



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 8/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

Suprime o art. 12 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.479/2025, que dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Suprime-se o art. 12 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.479/2025.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254296134900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 8/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

JUSTIFICATIVA

A suspensão das atividades de empresas de intermediação de entrega teriam efeitos diretos sobre os consumidores que, por diversas razões, demandam diariamente os serviços e utilizam-nos como facilitadores de sua organização de rotina.

Isso evidencia que, por si só, as sanções são desproporcionais, invadindo frontalmente a autonomia privada das empresas, ao prever intervenções estatais inadmissíveis, como a suspensão das atividades.

Além disso, a imposição de multas, como punição para as empresas que incorrerem em irregularidade, cria incentivos perversos para que a simples possibilidade da punição acarrete em reajustes dos preços dos serviços intermediados para compensar possíveis multas.

Esse processo gera aumento nos preços e afeta diretamente os consumidores, fugindo ao escopo do projeto de garantia de prestações de qualidade a preços reduzidos.

O consumidor final não pode ser sacrificado por eventual falha na prestação de serviço, razão por que, tanto no caso da suspensão das atividades quanto no caso das multas, a punição prevista para as empresas afeta os consumidores e dificulta a intermediação e a prestação de serviços de qualidade.

Acrescente-se, por fim, que o art. 12 do substitutivo do projeto, tal como proposto, não estabelece qual seria a autoridade competente para a aplicação das penalidades, de maneira que poderia haver sobreposição de competência e eventual *bis in idem* contra as plataformas digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

A emenda supressiva busca garantir, desse modo, que o substitutivo mantenha a proteção essencial ao entregador, preservando-se a segurança jurídica e mantendo-se um ambiente competitivo saudável, em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica.

Peço, por isso, apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, em 1º de setembro de 2025.

Deputado MARCEL VAN HATTEM NOVO/RS



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leq.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254296134900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

